

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Porto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone:
(47)3642-4779 - E-mail: rn-2vj-e@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS

Citando (a): **JUCELIA VIEIRA DE FREITAS** Processo: **0001797-76.2019.8.16.0146** Parte Autora: **S.A.G. e outro**

Objetivo: Citação e intimação editalícia da parte requerida **JUCELIA VIEIRA DE FREITAS**, por todo o conteúdo da inicial e despacho, bem como para que conteste, querendo, o pedido, no **PRAZO DE 15 DIAS**, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) do disposto no art. 344 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. " - **PRAZO PARA RESPOSTA: 15 DIAS**. Este processo tramita exclusivamente por via eletrônica, sendo vedada a juntada, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Negro, em 28 de maio de 2019. Eu, Juliana Caroline Andreatta, Gestora da Vara de Família, Inf. e Juventude, o digitei e assiniei. (Assinado Digitalmente) **Juliana Caroline Andreatta** Gestora da Vara de Família, Inf. e Juventude

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE CURATELA DE EDUARDO DE JESUS GONÇALVES, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0004611-55.2019.8.16.0148, de INTERDIÇÃO, requerida por NILDA ROSA DE JESUS contra EDUARDO DE JESUS GONÇALVES, e, de acordo com a sentença proferida no mov. seq. 1.12, foi decretada a CURATELA, restrita a aspectos patrimoniais e negociais, de EDUARDO DE JESUS GONÇALVES, brasileiro, inscrita no CPF/CNPJ: 085.022.689-96 residente e domiciliado Rua Antônio Goulart, qd. 02, It 02 nº 2244, Jardim Ernesto Franceschini - ROLÂNDIA/PR, declarando-a incapaz de praticar os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR a Senhora NILDA ROSA DE JESUS inscrita com o CPF nº 984.678.089-34 residente e domiciliada em Rolândia/PR. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU EXPEDIR ESTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS. Rolândia, 28 de Maio de 2019. Eu, Devanir de Souza Júnior funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria nº. 05/10 de 16/03/10.

MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA **Juiz de Direito** (assinado digitalmente)

EDITAL DE CURATELA DE AMÉLIA GUIMARÃES DE LIMA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0006966-72.2018.8.16.0148, de INTERDIÇÃO, requerida por MARIA APARECIDA DE LIMA contra AMÉLIA GUIMARÃES DE LIMA, e, de acordo com a sentença proferida no mov. seq. 1.12, foi decretada a CURATELA, restrita a aspectos patrimoniais e negociais, de AMÉLIA GUIMARÃES DE LIMA, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na Rua Tupi, 263 fundos - ROLÂNDIA/PR, declarando-a incapaz de praticar os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR a Senhora MARIA APARECIDA DE LIMA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do CPF/CNPJ: 548.332.489-72 e RG: 4.775.906-4, residente na Rua Tupi, 263 fundos - ROLÂNDIA/PR. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU EXPEDIR ESTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS. Rolândia, 28 de Maio de 2019. Eu, Devanir de Souza Júnior funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria nº. 05/10 de 16/03/10.

MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA **Juiz de Direito** (assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO VICTOR LOURENÇON SIGNORI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de INTIMAÇÃO de JOÃO VICTOR LOURENÇON SIGNORI (CPF/MF 070.513.159-94), atualmente em lugar incerto, sobre a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob nº 0003709-10.2016.8.16.0148, requerida por CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA contra JOÃO VICTOR LOURENÇON SIGNORI, nos termos da respeitável Decisão de mov. 103.1, conforme o seguinte resumo apresentado pelo exequente: "Intimação - Prazo 20 dias. Proc. 0003709-10.2016.8.16.0148. O Dr. MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Rolândia - P/R. Faz Saber a JOÃO VICTOR LOURENÇON SIGNORI que CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS, alegando em síntese: foi deferida a sua INTIMAÇÃO por edital para que efetue o pagamento do valor de R\$ 22.482,13 Nos termos do art 513, § 2º, IV, do CPC, uma vez que foi citado na forma do art. 256 da mesma lei, a pagar o valor fixado no julgado da ação em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias." e ciente(s) de que, nos termos da decisão, findo o prazo acima fixado, haverá multa e honorários de advogado, ambos de 10% sobre o valor do débito e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Rolândia aos 28 de Maio de 2019.". Ressalta-se que o processo tramita perante a Vara Cível da Comarca de Rolândia, no Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, localizado na Avenida Presidente Bernardes, nº 723. Rolândia, 29 de Maio de 2019. Eu, Devanir de Souza Júnior funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria nº. 05/10 de 16/03/10.

MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA **Juiz de Direito** (assinado digitalmente)

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES DA FALÊNCIA DA EMPRESA M.MASSA FALIDA DE KONIGSKILD INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 96, §2º DO DECRETO LEI Nº. 7.661/45.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos Rogério César Rocha, Juiz de Direito da Vara Cível, da Comarca de Rolândia, na forma da lei, faz saber que, o Dr. João Dionysio Rodrigues Neto, OAB/PR 8626, Síndico do Processo de Falência nº. 0000133-68.2000.8.16.0148, proposto por DOVA S/A, apresentou o Quadro Geral de Credores atualizado, conforme disposto no artigo 96, parágrafo 2º, e Art. 205 do Decreto Lei nº. 7661/45, a saber: Quadro Geral de Credores Massa Falida de Konigskild Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda. Falência autos nº 0000133-68.2000.8.16.0148 - V.C. Rolândia. Credores Trabalhistas. Credor/Autos - HC nº/Valor: Adalberto Pereira Correa 675/2002 4.955,41; Cláudio Ramos da Silva 500/2001 3.324,53; José Carlos Amorim 169/2002 2.253,87; Liro Batista de Andrade 499/2001 901,74; Wagner da Silva 545/2002 4.638,08; Rogério Gil Garcia 265/2002 1.300,00; Rubens Firmino Vieira 716/2002 6.997,59; Total dos créditos trabalhistas - valor principal - 24.371,22. Credores por Custas e Encargos, Credor/Valor: Vara do Trabalho de Londrina 2.553,52; Vara do Trabalho de Rolândia 160,94; Total destes créditos 2.714,46; Total Geral deste QGC 27.085,68; Arapongas, 01 de Março de 2019. João Dionysio Rodrigues Neto, OAB/PR 8.626 -Síndico- O Síndico se encontra à disposição em seu escritório profissional, sito à Rua Beija-Flor, nº. 511, Centro, Arapongas/PR, Tel. (43) 3152-4256, em horário comercial, mediante prévio agendamento, para prestar os esclarecimentos eu lhe forem solicitados referentes ao mencionado processo, nos termos da decisão judicial de movimento sequencial nº79.1 do seguinte teor: Vistos etc. Ante a concordância do Ministério Público e levando-se em conta a inexistência de bens a serem arrecadados, HOMOLOGO a prestação de contas da seq. 133 para os devidos fins. Publiquem-se a prestação de contas e o QGC atualizado, na forma requerida na seq. 126. Expeça-se, ademais, edital com prazo de 10 (dez) dias para os fins do art. 75 do Dec.-Lei nº. 7.661/45, ou seja, para que os interessados requeiram o que for de direito. Decorrido os prazos sem impugnação, intime-se o administrador judicial para apresentar relatório final, em 20 (vinte) dias (art. 131 do Dec.-Lei nº. 7.661/45). Na sequência, renove-se vista ao Parquet. Por fim, voltem-me para sentença de encerramento. Intimem-se. Diligências necessárias, datado e assinado digitalmente. Marcos Rogério César Rocha Juiz de Direito. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume, na forma da lei. Rolândia, 28 de Maio de 2019. Eu, Devanir de Souza Júnior funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria nº. 05/10 de 16/03/10.

MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA **Juiz de Direito**(assinado digitalmente)

SANTA ISABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LULEANA ALIMENTOS EIRELI (CNPJ/MF Nº 09.409.625/0001-86); FÁBRICA DE FARINHA DE MANDIOCA ESTRELA DA MANHÃ LTDA - EPP (CNPJ/MF Nº 02.929.314/0001-07); HELIO LUIS SCHUELTER AGROPECUÁRIA (CNPJ/MF Nº 33.357.792/0001-05); LEONTINA MEURER SCHUELTER AGROPECUÁRIA (CNPJ/MF Nº 33.357.990/0001-79); LETÍCIA MEURER SCHUELTER BARBOSA AGROPECUÁRIA (CNPJ/MF Nº 33.375.012/0001-50); LUANA MEURER SCHUELTER AGROPECUÁRIA (CNPJ/MF Nº 33.347.096/0001-18) e LUCELI MEURER SCHUELTER MENDES AGROPECUÁRIA (CNPJ/MF Nº 33.357.893/0001-86).

O DOUTOR GUSTAVO DANIEL MARCHINI, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores, terceiros e interessados que neste Juízo tramitam os autos de nº **0000836-23.2019.8.16.0151, de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada na data de **17/05/2019**, por LULEANA ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 09.409.625/0001-86, com sede na Rodovia PR-218, Km 01, S/N, Zona Rural, na cidade de Planaltina do Paraná, Estado do Paraná, CEP: 87.860-000; FÁBRICA DE FARINHA DE MANDIOCA ESTRELA DA MANHÃ LTDA - EPP; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.929.314/0001-07, com sede na Rodovia PR-218, nº 3, Km 32, Zona Rural, na cidade de Paranavai, Estado do Paraná, CEP: 87.726-000; HELIO LUIS SCHUELTER AGROPECUÁRIA, empresário individual inscrito no CNPJ nº 33.357.792/0001-05, com sede na Rua Atilio Carlos Maggioni, 167, Sala 02, Centro, na cidade de Planaltina do Paraná, Estado do Paraná, CEP: 87.860-970; LEONTINA MEURER SCHUELTER AGROPECUÁRIA, empresária individual inscrita no CNPJ nº 33.357.990/0001-79, com sede na Rua Atilio Carlos Maggioni, 167, Sala 02, Centro, na cidade de Planaltina do Paraná, Estado do Paraná, CEP: 87.860-970; LETÍCIA MEURER SCHUELTER BARBOSA AGROPECUÁRIA, empresária individual inscrita no CNPJ nº 33.375.012/0001-50, com sede na Avenida Paraná, 173, Centro, na cidade de Planaltina do Paraná, Estado do Paraná, CEP: 87.860-970; LUANA MEURER SCHUELTER AGROPECUÁRIA, empresária individual inscrita no CNPJ nº 33.347.096/0001-18, com sede na Rua Arcelino Daquino Thomaz, 131, Centro, na cidade de Planaltina do Paraná, Estado do Paraná, CEP: 87.860-970; LUCELI MEURER SCHUELTER MENDES AGROPECUÁRIA, empresária individual inscrita no CNPJ nº 33.357.893/0001-86, com sede na Avenida Paraná, 175, Centro, na cidade de Planaltina do Paraná, Estado do Paraná, CEP: 87.860-970. Nesta oportunidade, **adverte-se sobre o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005**, diretamente junto a Administradora Judicial **M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cujo representante legal e profissional responsável pela condução do processo é pessoa do Dr. **MARCIO ROBERTO MARQUES**, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 65.066, telefones (44) 3226-2968 / (44) 99712-4544, endereço eletrônico marcio@marquesadmjudicial.com.br, situada no endereço: Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 625 - SI 906, edifício New Tower Plaza, torre II - zona 01, na cidade de Maringá/PR - CEP: 87020-015. Ainda, na forma do **art. 55 da Lei nº 11.101/2005**, **adverte-se aos credores sobre o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para manifestar ao Juízo sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial** que será apresentado. Tudo em conformidade com o resumo da petição inicial e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial:

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Os Requerentes constituem Grupo Econômico atuante no segmento de feccularia, mais especificamente na produção de alimentos derivados de mandioca, como farinha flocada (biju), crua e torrada. As atividades do grupo tiveram início no ano de 2008 com a fundação da empresa Luleana Alimentos por iniciativa do Sr. Hélio Luis Schuelter, que à época já possuía vasta experiência na produção de mandioca. Mais adiante, o grupo crescerá com a aquisição da empresa Estrela da Manhã, do mesmo segmento e também requerente do presente pedido. Além das duas empresas já mencionadas, também compõem o grupo empresarial os produtores rurais Hélio, Leontina, Letícia, Luana e Luceli Schuelter, - atualmente constituídos na forma de empresários individuais - o que permite dizer que além de grupo empresarial, os requerentes constituem verdadeiro grupo familiar, já que boa parte de seus colaboradores são membros de uma mesma família. Tais produtores são responsáveis pelo fornecimento dos insumos necessários ao desenvolvimento da atividade empresarial pelas requerentes Luleana e Estrela da Manhã, o que evidencia a organização e relação de interdependência havida entre todos os requerentes. Isto posto, cumpre-se informar que o setor passou por um momento delicado nos últimos anos, momento este que ainda gera reflexos negativos, sobretudo aos produtores de mandioca. Diante do cenário desfavorável e em vistas de reduzir os custos operacionais e fomentar sua atividade empresarial, o grupo contraiu financiamentos - submetendo-se a elevados juros, diga-se de passagem - com instituições financeiras, como o Banco do Brasil, Bradesco e BNDES. Assim, a empresa teve condições de promover melhoras em sua infraestrutura com a construção de barracões maiores e aquisição de máquinas mais modernas. Ocorre, porém, que tais readequações não se fizeram suficientes, já que o cenário em si era completamente desfavorável para uma recuperação econômica-financeira. Isso porque além da crise, os produtores de mandioca do Paraná tinham de concorrer diretamente com os produtores da região nordeste do Brasil, que

possuíam condições melhores de produção, - como um solo mais adequado, por exemplo -, fazendo com que muitos clientes adquirissem produtos provenientes daquela região em detrimento do mercado paranaense. Como último suspiro na tentativa de reerguer-se no mercado, o grupo requerente firmou parceria com uma fiel cliente multinacional do setor alimentício, a Yoki Alimentos. Multo embora a parceria proporcionasse boa rentabilidade, não raramente o grupo requerente precisava atender exigências da cliente, como a ampliação e modernização do maquinário, a fim de garantir maior segurança alimentar e qualidade no produto entregue. Desde o início da parceria, o grupo precisou adquirir novos equipamentos como cevadeiras, caldeiras, detectores de metais, tombadores, dentre outros, o que gerou a necessidade de ampliação da estrutura física da empresa, com a construção de novos barracões. Esses investimentos tiveram de ser pagos com recursos próprios, já que as empresas e produtores vinham de endividamentos bancários anteriores, o que inviabilizou a obtenção de empréstimos e financiamentos. Toda essa operação foi feita na expectativa de que o mercado se reajustasse, o que não ocorreu e gerou severos prejuízos ao grupo requerente. Não bastasse isso, os requerentes que já se encontravam abalados foram ainda mais prejudicados por uma operação absolutamente temerária realizada por causídico renomado da cidade de Maringá. Como se infere das relações nominais de credores anexadas, os requerentes possuem elevados débitos com o Banco do Brasil, sendo que tal passivo perfaz a quantia aproximada de 9,7 milhões de reais. Isto posto, exauridas todas as estratégias administrativas o grupo requerente não vislumbrou alternativa senão socorrer-se do poder judiciário por meio do presente pedido recuperacional, que possibilitará aos requerentes a necessária reorganização financeira para seu soergimento. Assim pede: 1. Deferimento dos pedidos de urgência formulados no sentido de: (i) Determinar que as instituições financeiras credoras nestes autos de recuperação judicial se abstenham de efetuar qualquer bloqueio / retenção de valores nas contas bancárias do mantidas junto a cada uma das mencionadas instituições, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo; (ii) Determinar que as companhias fornecedoras de serviços essenciais de energia elétrica e saneamento se abstenham de efetuar suspensões no fornecimento dos aludidos serviços durante o trâmite da presente recuperação judicial, sob pena de multa diária a ser fixada por este d. Juízo; (iii) Determinar o sobrestamento de protestos eventualmente consumados, decorrentes de dívidas incluídas no rol de créditos da presente recuperação judicial; (iv) Determine o sigilo com relação às movimentações em que constam dados fiscais dos requerentes; 2. Deferir o processamento da Recuperação Judicial do grupo requerente, composto pelas empresas e empresários individuais LULEANA ALIMENTOS EIRELI; FÁBRICA DE FARINHA DE MANDIOCA ESTRELA DA MANHÃ EIRELI - EPP; HELIO LUIS SCHUELTER AGROPECUÁRIA; LEONTINA MEURER SCHUELTER AGROPECUÁRIA; LETÍCIA MEURER SCHUELTER BARBOSA AGROPECUÁRIA; LUANA MEURER SCHUELTER AGROPECUÁRIA; LUCELI MEURER SCHUELTER MENDES AGROPECUÁRIA, eis que preenchidos todos os requisitos específicos (art. 48, LRF), bem como todos os requisitos formais/estruturais (art. 51, LRF) instituídos pela Lei de Recuperação e Falências (11.101/2005), na forma do art. 52 do mesmo diploma legal, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial e para que esse Juízo determine as seguintes providências: (i) A nomeação de Administrador Judicial, que deverá ser profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da LRF; (ii) A intimação do representante do Ministério Público para a intervenção que lhe for própria; (iii) A expedição de edital a ser publicado no órgão oficial, nos termos do artigo 52 da LFR; (iv) A expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos desta Comarca para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da Recuperanda, bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já houverem sido consumados; (v) Decretação do stay period, suspendendo todas as ações e execuções em desfavor da Recuperanda, comunicando-se o Sr. Distribuidor dessa Comarca que não receba mais ações e pedidos falimentares em desfavor da mesma, e, ainda, a expressa determinação para que não lhe seja exigido certidões negativas a não ser para participar de concursos públicos e processos licitatórios e recebimento de benefícios fiscais; (vi) Comunicação do deferimento do processamento do pedido às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Solicitam ainda os requerentes a decretação de sigilo com relação aos docs. 119 a 124, que contém informações fiscais. Foi dada à causa, o valor de R\$ 21.635.576,31 (vinte e um milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos).

RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Mov. 14): Deferido o processamento da Recuperação Judicial e passo às diligências pertinentes: Nomeio como administradora judicial **M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL (CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 / OAB/PR Nº 6.195)**, representada legalmente por **MARCIO ROBERTO MARQUES (OAB/PR Nº 65.066)**. Habilita-se como terceiro, a fim de viabilizar intimações. Determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69. Observe a recuperanda que "Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", conforme art. 69, da LFRE. Determine que o Registro Público de Empresas proceda à anotação da recuperação judicial no registro competente, consoante parágrafo único do art. 69 supracitado. Expeça-se mandado de averbação, sendo um por unidade federada em que a recuperanda tenha registro. Igualmente, solicite-se ao Sistema Projudi que proceda à inclusão na frente do cadastro das recuperandas da expressão "em Recuperação Judicial". Ordene a suspensão de todas as ações ou execuções que correm contra o devedor, na forma do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial, permanecendo os



respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e as relativas aos créditos executados na forma do artigo 49, §§3º e 4º, ambos da LFRE. Ressalto que é obrigação do devedor a comunicação da suspensão dos processos aos Juízos competentes (art. 52, §3º, da LFRE). Determino que o devedor apresente as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Intime-se o Ministério Público para ciência e acompanhamento desta recuperação. Comunique-se, preferencialmente pelo Projudi ou, em sua impossibilidade, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Expeça-se edital contendo: a) o resumo do pedido do devedor e da presente decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, discriminando-se o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (art. 52, § 1º, da LFRE). Intime-se a parte devedora para que, no prazo improrrogável de 60 dias, o plano de recuperação, conforme já abordado. Defiro o requerimento de sigilo com relação às movimentações em que constem dados fiscais dos requerentes (1.121 a 1.125). Anote-se. Cópia desta decisão, desde que assinada digitalmente, servirá como ofício com relação à tutela provisória deferida parcialmente. A Secretaria deverá habilitar como terceiro os interessados que assim pleitearem e juntarem os documentos pertinentes e a respectiva procuração, sobretudo credores e instituições afetadas por esta decisão.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA NA INICIAL:

CLASSE I - TRABALHISTA: Adeildo Pereira Paranhos da Silva- R\$1.353,00; Adriano Serpi dos Santos - R\$1.353,00; Ailson Barbosa - R\$1.925,00; Aldo Jesus da Silva - R\$1.353,00; Alex Paulo Duarte da Silva - R\$1.733,18; Aloisio Schueller Carginin - R\$4.000,00; Amauri Santana Jacinto - R\$1.353,00; Anderson Pecorari Cruz - R\$1.742,50; Andre Luiz Silva - R\$1.353,00; Anelio Nienow - R\$1.353,00; Antonio Jose dos Santos - R\$1.892,00; Aparecido Jose dos Santos - R\$1.892,00; Ariana Escalvenc Salvador - R\$1.353,00; Atayde Pereira da Silva - R\$1.353,00; Carlos Correa de Brito - R\$1.353,00; Celio Mendes Teixeira - R\$1.353,00; Cicero Caetano de Andrade - R\$1.353,00; Cicero Caetano de Andrade Junior - R\$1.353,00; Clecio Aureliano de Lima - R\$1.353,00; Cleiton Marcolin Ferreira - R\$1.353,00; Cosmo Rodrigues - R\$1.353,00; Daniele Bento de França Arena - R\$1.353,00; Denise Dalla Porta do Nascimento - R\$1.362,65; Devilson Marcolin - R\$1.353,00; Diego Luiz de França - R\$1.353,00; Diogo Luiz Pereira - R\$1.353,00; Divaldo Santos Silva - R\$1.353,00; Edilene Maria da Silva - R\$1.353,00; Edson do Nascimento Bilibio - R\$1.733,18; Egnaldo Lacerda - R\$1.353,00; Eliseo Idelfonso Pedroso - R\$1.353,00; Ester da Silva Gomes Damiani - R\$1.353,00; Fabricio Alves dos Reis Soares - R\$1.353,00; Franciele Aparecida Correia - R\$1.353,00; Gilmar Custodio da Silva - R\$1.353,00; Gilmario Moreira dos Santos - R\$1.353,00; Joao Paulo Brito da Cruz - R\$1.353,00; Jorge Pereira Mendes - R\$1.353,00; Jose Lopes da Silva - R\$1.353,00; Junior Pereira de Morais - R\$1.353,00; Larisa Paranhos dos Santos - R\$1.409,41; Leandro Antonio Silva de Oliveira - R\$1.353,00; Leticia Meurer Schueller Barbosa - R\$3.134,39; Luceli Meurer Schueller Mendes - R\$2.674,66; Luciano Marcolin Ferreira - R\$1.353,00; Maicon Pereira Prado - R\$1.353,00; Mailson Pereira Prado - R\$1.353,00; Manoel Alves Gomes - R\$1.032,02; Marcelo Santos Almeida - R\$1.353,00; Matheus Bombonatto Dellatorre - R\$1.566,40; Maycon de Oliveira Leal - R\$1.353,00; Murilo Arena Rodrigues - R\$1.353,00; Paulo Roberto Thierru Rambo - R\$1.353,00; Ricalcio dos Santos - R\$1.353,00; Ricardo Apar. Das Flores Carolino - R\$1.353,00; Ricardo de Oliveira Macena - R\$1.566,40; Ronaldo de Lima - R\$1.353,00; Ronaldo Luiz Coutinho dos Santos - R\$1.353,00; Roni Froes dos Santos - R\$1.822,50; Tiago Bonomi - R\$1.353,00; Valdecir Jose dos Santos - R\$1.353,00; Valmir Teodoro - R\$1.353,00.

CLASSE II - GARANTIA REAL: Alfredo Thomé - R\$560.000,00; Banco do Brasil S.A. - R\$ 8.568.426,30; Banco Bradesco S.A. - R\$ 971.888,12; Delmiro Heidemann - R\$155.000,00; Emir Domingues Della Justina - R\$300.000,00; Jair Menin Floriani - R\$871.143,00; Jair Ricken - R\$1.250.000,00; Jose Antonio Sirena - R\$435.632,04; Josival Moreira da Silva - R\$374.408,46; Laurides Rech - R\$260.000,00; Mauro Lemos - R\$500.000,00; Nelson da Silva - R\$1.285.500,82; Pedro Soares - R\$405.613,00.

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS GERAIS: Agnaldo de Oliveira - R\$53.060,40; Agropecuária Rio Taquara - R\$36.262,58; Alex Mataruco - R\$46.279,05; Anselmo Warmling - R\$31.981,09; Antonio Farinha - R\$71.820,00; Antonio Neves - R\$207.000,00; Antonio Silva - R\$84.870,29; Audila Ap. Gallo Volpato - R\$129.905,98; Banco do Brasil S.A. - R\$733.660,38; Bras Donizete Silva - R\$101.495,22; Camila Schueller Carginin - R\$19.586,46; Celso Anderson de Souza - R\$66.587,91; Cesar Gomes Delatorre - R\$39.065,38; Cicero Caetano de Andrade - R\$94.480,36; Claudilene de Castro - R\$60.862,00; Cleussier P Ivanchuek - R\$55.721,13; Deolindo João Heidmann - R\$20.000,00; Eder Fernando Tesin - R\$39.300,97; Edilson Teixeira de Souza - R\$341.823,80; Eduardo Eolino Heidmann - R\$11.477,05; Elmerindo Volpato - R\$114.974,14; Francisco Veledi de Oliveira - R\$239.292,00; Jose Antonio da Silva Filho - R\$70.190,00; Jose Lourenço Mataruco - R\$21.052,80; Lucas de Oliveira Lehmkühl - R\$17.617,70; Nilda Cavalcante Brito Marques - R\$94.846,14; Paulina Pereira Schueller - R\$200.000,00; Paulino Ghiretti Garibaldi - R\$81.023,02; Rafael Antonio Volpato - R\$150.903,00; Rainildes Justen Schueller - R\$35.000,00; Roberto Franco - R\$42.325,97; Rodrigo Icaro Simonetti Trentini - R\$75.237,42; Sebastiao F Pereira da Silva - R\$34.191,24; Silvio Jose Cavasin - R\$129.477,70; Suzana Helena Machado Soares - R\$167.947,78; Talita Juliane Ruiz - R\$330.845,84; Ultrafort - R\$102.375,20; Valdemar G. do Amarante - R\$16.508,90; Valdemir Bilibio - R\$60.395,09; Valdete Schueller Carginin - R\$54.141,91; Valerio Boeing - R\$215.708,00; Vania Soares - R\$57.712,00; Vera Lucia Lisboa Mick - R\$117.834,00; Vladimir Donizete Valesse - R\$200.000,00; Walmor Carginin - R\$203.447,27.

CLASSE IV - QUIROGRAFÁRIOS ESPECIAIS - EPP / ME / EIRELI: Adriana de Souza Oliveira - R\$1.445,00; AJR equipamentos LTDA - R\$1.120,00; Alan Marcelo da Silva - ME - R\$5.243,00; Analucia Correia Bernabe - R\$1.888,00; Benderplast Ind. e Com. de Embalagens LTDA - R\$21.743,53; Capel Eletrica Eireli - R\$490,00; Carga Pesada AC P CAM e Ônibus - R\$69,70; Carmo e Massarelli Inf LTDA - R\$146,76; Cartonorte - R\$5.181,00; Carvalho LOC - R Van Dal de Carv. - R\$1.632,00; Casa das Balanças LTDA - R\$2.706,00; Claudemir Martins da Silva - R\$4.900,00; Comercio de Combustível NTT - R\$105.044,20; Conselho Regional de Farmácia - R\$ 4.386,52; Cooper Card Administradora de Cartões LTDA - R\$ 15.628,29; Companhia Paranaense de Energia (Copel) - R\$ 65.907,21; D M Rech - R\$ R\$12.531,00; Depósito Santa Terezinha - R\$12.359,51; Dicap Maquinas Agricolas LTDA - R\$402,00; EBS - Fab. de Maq. Ind. LTDA - R\$10.432,40; Engcontrol - R\$652,40; F S Industria de Biodigestores LTDA - ME - R\$14.800,00; F.C. de Paula Jose e Cia LTDA - R\$266,00; Graphite Tintas - R\$1.974,00; Hidromatic - R\$793,69; Idevino Misturini - R\$4.466,30; Impermex LTDA - R\$1.241,48; Inmetro (Governo Federal) - R\$2.756,48; Irrigabrazil Indústria e Comércio de Máquinas LTDA - R\$17.340,40; J.M.S e Cia LTDA - R\$4.677,48; JPS Comércio de Acessórios para Caminhões LTDA - R\$60,85; K. Marques Montagens - ME - R\$2.800,00; LBB Martins Mecânica e Autopeças - R\$797,00; Maringá Rolamentos Correias e Retentores LTDA - R\$ 21.048,08; MC Sanches - ME - R\$1.045,00; Odair Barbosa Metalúrgica - EPP - R\$3.330,00; Pneumarco Comércio de Pneus LTDA - ME - R\$13.982,00; Pontal Comércio de Veículos e Peças LTDA - R\$ 4.927,00; Quimicagil Ind. e Com. de Produtos de Limpeza - R\$1.125,00; Ranier Comercio de Produtos Quimicos Eireli - R\$1.405,60; Rodrigues e Misturini LTDA - R\$4.396,00; Rosyleiko Yamakawa ME - R\$10.563,30; S. Misturini e Cia - R\$7.492,07; Serviço Brasileiro de Análises Ambientais Químicas e Biológicas S/S Ltda - SEBRAQ - R\$ 496,15; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - R\$ 6.195,05; Serviço Social da Industria - SESE - R\$ 12.766,06; Sindicato das Ind. de Mandioca - R\$6.391,00; Sintetika Filtros EIRELI - R\$2.948,10; Tegape Imp. e Com. de Tecidos - R\$7.095,50; Tiezzi e Tiezzi - R\$8.492,00; Toldos e Cortinas Real LTDA - R\$3.380,00; Tony Mangueiras de Fer. LTDA - R\$3.548,81; Top Line - R\$2.191,20; Uniprest - R\$61.491,41; V A Pimentel - R\$890,00; V J - Equip. e Embalagens LTDA - R\$6.745,08; Volscania - R\$399,50; Xanxere Rafia Ind. Tec. Tecni. - R\$8.374,00.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Santa Isabel do Ivaí, do Estado do Paraná, aos três de junho de 2019. Eu _____ (Caroline Mourão Viudes), técnica judiciária, conferi e subscrevi.

GUSTAVO DANIEL MARCHINI
Juiz Substituto

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

O(A) MERITÍSSIMO(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS E DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, identifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os Autos nº. **0001386-84.2011.8.16.0155** em que é requerente **ANDRÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**, sendo declarada por sentença a curatela de **GEORGINA JESUS DE OLIVEIRA** (RG: 96297076 SSP/PR e CPF/CNPJ: 054.223.449-10) residente no(a) Rodovia do Cerne, S/N - SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR sendo-lhe nomeada curadora a Sr.(a). **ANDRÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**, conforme determinado em sentença: "**JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPD o pedido formulado na inicial e, em consequência, decreto a curatela de GEORGINA JESUS DE OLIVEIRA e nomeio como seu curador ANDRÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, que deverá prestar o compromisso legal em Livro próprio deste Cartório no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 759, do NCPD. Nos termos do art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o curador nomeado deverá prestar contas anualmente da sua administração. Não obstante, tratando-se de parente próximo, constando igualmente dos autos que a interdita não possui patrimônio (mov. 42.1), afasto por ora a obrigação, sem prejuízo de sua instituição no caso de obtenção de patrimônio pela interdita.**"

Dado e passado nesta cidade da São Jerônimo da Serra, em 03 de junho de 2019 às 12:07:23.

Juliana Pinheiro Ribeiro de Azevedo
Juíza de Direito

